

Critérios de Correção do Exame de Direito Comercial II
3.º Ano Turma B - 2021/2022
20 de junho de 2022
Duração: 2h00m
Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

A HFood, Lda detinha a totalidade do capital social da Goji, S.A., sociedade esta que se dedicava à produção e comercialização de bagas de goji.

A HFood, Lda decidiu adquirir a sociedade Lycium, S.A. Para tanto, teve de obter um financiamento junto do Banco Expedito, S.A., que exigiu a prestação de uma garantia. A HFood, Lda – *holding* do grupo – solicitou que fosse a Goji, S.A. a dar a garantia, pois que esta detinha um imóvel sito no Chiado, em Lisboa, que poderia dar em hipoteca face ao financiamento de € 8 Milhões com vencimento em dez.-2028 a favor da HFood, Lda. O racional da operação era simples: comprar a Lycium, S.A. para depois promover uma fusão com a Goji, S.A., ficando assim com uma quota de mercado muito significativa. A Goji, S.A. tinha todo em interesse nesta operação até porque seria a sociedade incorporante na projetada fusão. Além do mais, solicitou uma remuneração de € 2.000,00/ano em contrapartida da oneração do seu imóvel avaliado em € 10 Milhões.

Em 1-Jan.-2020, Anabela, sócia-gerente da HFood, Lda decidiu começar um novo negócio de cerveja sem álcool. Decidiu – juntamente com 4 amigas – constituir a Wonderful Beer, S.A.. Do contrato de Sociedade resultava o seguinte:

- (i) A Sócia A entrava para a Sociedade Wonderful Beer, S.A. com a quota da Cebolinho, Lda., com valor nominal de € 500,00, já que a Sócia A detinha metade do capital da Cebolinho, Lda, correspondente a € 1.000,00;
- (ii) A sócia B entrava com um crédito que detinha face a Xavier, no valor de € 1.000,00. O mútuo constava de um contrato escrito – com assinaturas reconhecidas – e os pagamentos deveriam ocorrer em tranches de € 200,00 nos próximos 5 meses, conforme previsto no clausulado;
- (iii) A Sócia C entrava com € 2.000,00, ficando com €1.000,00 do capital da sociedade;
- (iv) A Sócia D entrava com a disponibilização de 5 horas de trabalho diárias na gestão das redes sociais da Wonderful Beer, S.A.;
- (v) A Sócia E não realizava qualquer entrada para a Sociedade mas prescindia da remuneração enquanto membro do Conselho de Administração ficando com 1/5 do capital social da Wonderful Beer, S.A..

Como o valor do capital social “dava para nada”, a sócia B fez um acordo, à margem do contrato de sociedade, nos termos do qual B se obrigava a emprestar à sociedade, logo à cabeça, € 40.000,00 para que a Wonderful Beer, S.A. pudesse mobilizar e equipar a loja principal sita no Porto. Fixou-se um juro anual de 30% ao ano. Os € 40.000,00 rapidamente foram consumidos pelas agências de comunicação e pelas *instagramers* que D decidira contratar em nome da Sociedade...

C, furiosa com toda aquela situação, enviou um *email* a A, B e D convocando-as para uma Assembleia Geral, a ter lugar no próximo dia 22 de junho. A ordem do dia tinha um só ponto: «Ponto Único: Discutir e deliberar os assuntos pertinentes relativos à vida da Sociedade». Nessa AG, acabou por ser aprovado um aumento do capital da Sociedade, tendo as referidas quatro sócias subscrito novas ações por entradas em dinheiro (€ 10.000,00 cada uma).

Critérios de Correção do Exame de Direito Comercial II
3.º Ano Turma B - 2021/2022
20 de junho de 2022
Duração: 2h00m
Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

1. Pronuncie-se sobre a garantia prestada pela HFood, Lda, relevando, designadamente, a remuneração da Goji, S.A. e a relação entre as duas sociedades em causa. (6 valores)

Tópicos de correção

. Densificação do disposto no art. 6.º, n.º 3 ponderando as duas exceções: existência de justificado interesse próprio e existência relação de domínio ou de grupo;

. Quanto à primeira exceção: (i) a remuneração não era *per se* bastante para considerar preenchido o requisito de justificado interesse próprio. Do ponto de vista material regista-se uma desproporção entre a oneração e a contrapartida remuneratória. Donde, o preenchimento desta exceção passaria pela densificação de uma qualquer vantagem concretizável para a sociedade garante. O interesse na operação enquadrada numa futura fusão poderia ser – se bem fundamentado – idóneo para o preenchimento deste requisito; (ii) discussão sobre a admissibilidade de garantias gratuitas ao abrigo do n.º 3 do art. 6.º;

. Quanto à segunda exceção: a garantia fora prestada pela sociedade-filha a favor da sociedade-mãe. Trata-se, portanto, de uma garantia ascendente. Existe um dissenso doutrinário quanto à admissibilidade de garantias ascendentes à luz da parte final do referido preceito atento o risco de abuso da posição por parte da sociedade-mãe. Seria valorizado a indicação dos vários argumentos mobilizados pela doutrina, designadamente os que se prendem com a tutela aos sócios minoritários e à sociedade-filha (*vide, p.e.*, arts. 497.º, 500.º e 501.º).

2. Pronuncie-se sobre a validade e consequências das cinco cláusulas estabelecidas no contrato de sociedade da Wonderful Beer, S.A.. (6 valores)

Tópicos de correção

. Seria valorizado um breve enquadramento sobre a obrigação de entrada (art. 20.º, al. a) e sua importância no quadro das obrigações principais dos sócios e das necessidades de capital das sociedades;

. Cláusula (i): Entrada em espécie, porquanto se tratava de um bem avaliável em dinheiro, suscetível de penhora e diferente de dinheiro; Aplicação do art. 28.º havendo necessidade de “objecto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas”; clarificação da teleologia do art. 28.º concluindo que a entrada não pode, à partida, valer pelo valor nominal das ações noutra sociedade; A entrada seria, portanto, inválida.

. Cláusula (ii): Mesmo havendo um contrato escrito trata-se de uma entrada em espécie, porquanto se tratava de um bem avaliável em dinheiro, suscetível de penhora e diferente de dinheiro; aceita-se remissão da explicação para o que possa ter sido referido quanto à cláusula precedente; seria valorizado quem referisse as contingências típicas inerentes a créditos (v.g. prazos, solvência do devedor, (in)existência de garantias). A entrada seria, portanto, inválida.

. Cláusula (iii): entrada em dinheiro, acima do par, permitida pelo art. 25.º, n.º 1 *a contrario sensu*);

. Cláusula (iv): tratava-se de uma entrada em indústria proibida (*cf.* art. 20.º, al. a) *in fine*). As entradas em indústria são genericamente proibidas atenta, designadamente, a sua (i) difícil avaliação

Critérios de Correção do Exame de Direito Comercial II

3.º Ano Turma B - 2021/2022

20 de junho de 2022

Duração: 2h00m

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

em dinheiro; e (ii) insusceptibilidade de realização coerciva. Em especial para as S.A. vale o disposto no artigo 277.º, n.º 1 do CSC.

. Cláusula (v): não houve sequer a realização de entrada. Não estava em causa a compensação atenta não verificação dos seus pressupostos (art. 847.º CC) e, claro está, a proibição de extinção da obrigação de entrada *ex vi* compensação (art. 27.º, n.º 5).

3. Chegados a maio de 2022, B ainda não havia recebido um euro sequer. Assim, B pretende intentar ação de condenação contra a Sociedade, exigindo o pagamento imediato dos € 40.000,00 em falta, acrescidos dos juros remuneratórios acordados.

Analise o crédito de B, bem como a sua pretensão relativamente ao seu pagamento imediato, acrescido dos referidos juros. (4 valores)

Tópicos de correção

. O crédito era qualificável como um crédito de suprimentos, atenta a sua finalidade de capitalização material da sociedade, verificando-se o índice do carácter de permanência (*vide* art. 243.º); Seria valorizada a discussão sobre a sua natureza (comercial ou civil);

. O reembolso estava sujeito ao regime do art. 245.º e, em particular, atento o facto de não ter sido fixado prazo para o reembolso, ser aplicável o art. 777.º/2 CC;

Os suprimentos podem render juros remuneratórios, mas discutem-se os seus limites. Entende-se, genericamente, que aos suprimentos se aplicam os limites do art. 1146.º CC, diretamente (para quem considere o contrato civil) ou por remissão do art. 102.º, § 2.º CCom (para quem considere o contrato comercial). Neste sentido, os juros de 30% /ano não seriam admissíveis;

. Seria valorizada a discussão sobre se, sendo os créditos de suprimentos subordinados e, portanto, de maior risco, devem poder ser remunerados para além dos limites do art. 1146.º CC;

. Haveria que discutir da aplicabilidade do regime dos suprimentos às sociedades anónimas mobilizando os argumentos nos diversos sentidos.

4. Admitindo que E vem a tomar conhecimento da deliberação do aumento do capital, pode o mesmo reagir para impedir a referida operação? (4 valores)

Tópicos de correção

. A Assembleia Geral deve ser convocada – salvo algumas exceções que não estavam em causa – pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral (*vide* art. 377º/1 CSC);

. Assim: as Assembleia Gerais em que o aviso convocatório haja sido assinado por quem não tivesse competência, têm-se por não convocadas (art. 56.º/2), donde são nulas as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada (art. 56.º/1, al. a)) pelo que a deliberação de aumento do capital é nula; Para mais, E não foi convocado para a Assembleia Geral;

. Acresce que o objeto da deliberação não constava da ordem do dia, pelo que, não fora a deliberação nula, seria anulável (*vide*, em especial, arts. 58.º, n.º 1, al. c) e n.º 4, a)).